



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1473108 - AL (2014/0196061-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PAULO JORGE GUSMÃO CAVALCANTE
AGRAVANTE : DIONE DE ALMEIDA CORREIA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO MALTA
AGRAVANTE : VILMA LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CORREIA LIMA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - AL009370A
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR QUE HAVIA FALECIDO NOVE ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TRIBUNAL QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AFASTANDO, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DA CAUSA, A HABILITAÇÃO FEITA POR TERCEIRO INTERESSADO. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO RECHAÇADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Paulo Jorge Gusmão Cavalcante, Maria Correia Lima, Dione de Almeida Correia, Maria de Fátima do Nascimento Malta e Vilma Lima dos Santos. O Tribunal de origem julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação à Maria Correia Lima, ao fundamento de que "extinguiu-se o feito com relação à autora que já estava morta há quase nove anos. A propósito, a inicial inclui o seu nome em meio aos demais autores. Este o motivo, que o julgado deixou bem assentado. O fato de existir terceiro juridicamente interessado como sujeito ativo da ação rescisória, art. 487, inc. II, da lei processual civil, é matéria totalmente diferente, porque não há, no caso, nenhum terceiro intentando ação rescisória, nem pode, no caso, ocorrer a habilitação, porque o feito, no que tange a autora falecida já iniciou morto, porque ela morta já se encontrava, de modo que a habilitação se destina a autor que, ao iniciar a demanda, está vivo, e, no meio dela, falece, circunstância que, no caso, aqui não se verifica".

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 268, I, 485, IX, e 249, § 1º do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal

Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Registre-se, outrossim, que "sob a égide do CPC/1973, a remansosa jurisprudência do STJ sumulada no enunciado n. 320/STJ é no sentido de que questão federal versada apenas no voto vencido não cumpre o requisito do prequestionamento (Súmula 320: 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito de prequestionamento.')" (STJ, AgInt no AREsp 755.508/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016.)

VI. Por outro lado, o acórdão recorrido foi expresso ao concluir que "extinguiu-se o feito com relação à autora que já estava morta há quase nove anos. A propósito, a inicial inclui o seu nome em meio aos demais autores. Este o motivo, que o julgado deixou bem assentado. O fato de existir terceiro juridicamente interessado como sujeito ativo da ação rescisória, art. 487, inc. II, da lei processual civil, é matéria totalmente diferente, porque não há, no caso, nenhum terceiro intentando ação rescisória, nem pode, no caso, ocorrer a habilitação, porque o feito, no que tange a autora falecida já iniciou morto, porque ela morta já se encontrava, de modo que a habilitação se destina a autor que, ao iniciar a demanda, está vivo, e, no meio dela, falece, circunstância que, no caso, aqui não se verifica". Todavia, tais fundamentos não restaram efetivamente rechaçados nas razões do apelo nobre. Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

VII. Por fim, tal como constou na decisão ora recorrida, as particularidades da causa atraem os precedentes desta Corte, no sentido de que "encerrado o processamento da ação ordinária, inclusive com trânsito em julgado do respectivo acórdão, '(...) descabida é a habilitação a que se referem os arts. 1.056 e 1.060, inc. I, do CPC, no âmbito da rescisória, em relação aos demandantes falecidos no curso da ação de conhecimento, razão pela qual se deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC'. (AR 3.285/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 8/10/2010)" (STJ, AR 3.286/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2012).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.108 - AL (2014/0196061-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Especial. Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"No caso em tela, a Sra. HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO faz jus à percepção da pensão deixada pela servidora pública (doc. anexa). Nesta condição, seria legitimada a ter seu nome inscrito na requisição de pagamento dos créditos a que teria direito a de cujus, por força do que dispõe o Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80, verbis:

(...)

O DD. Relator do acórdão recorrido entendeu que a sucessora da falecida autora não estaria legitimada para o ajuizamento desta rescisória, apenas o seu espólio, já que o óbito ocorreu em data anterior ao seu aforamento.

Ocorre que, o julgamento proferido pela Corte de origem, não observou a atual orientação jurisprudencial definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre substituição processual, acabando por violar os arts. 967, II e 313, I, do CPC, no alcance que a Corte Uniformizadora lhes tem conferido, ou seja, em conjugação com o art. 282, §1º do Código de Ritos.

(...)

Constata-se que, pela literalidade do art. 313, I, do CPC, em caso de falecimento da parte, o processo deve ser suspenso. Esta seria a regra geral.

No entanto, a atual orientação jurisprudencial estabeleceu que, em caso de falecimento de uma das partes do processo, havendo prática de atos até que haja habilitação do seu sucessor (o espólio ou o pensionista, nos casos de demandas envolvendo direitos de servidores públicos), os atos praticados neste período devem ser convalidados. É a interpretação que se confere ao disposto no art. 313,1 c/c art. 282, § 1º do CPC.

A esse respeito, leia-se o seguinte julgado desse c. STJ:

(...)

(STJ, 5ª Turma. RESP 1105936, Rel. Ministra Laurita Vaz. DJE: 06.03.2012)

Portanto, todo ato processual praticado pelo mandatário quando o seu constituinte já estava falecido deve ser aproveitado pelo seu sucessor, a menos que tal aproveitamento venha a causar algum prejuízo à parte adversa.

Esta é, repita-se, a aplicação que se tem dado ao art. 313, I do CPC, à luz

do que dispõe o art. 282, §1º daquele mesmo Diploma Legal.

(...)

Se o falecimento da servidora se desse durante a tramitação do feito, a rigor seria o caso de suspensão do processo até que sua sucessora fosse habilitada. Admite-se, no entanto, que os atos eventualmente praticados entre o óbito e a habilitação sejam admitidos/convalidados/aproveitados. É a interpretação que se dá ao art. 313, I do CPC à luz do art. 282, § 1º do CPC.

Por que, então, não aproveitar o ato de propositura da ação rescisória e admitir a habilitação da sucessora/pensionista? Note-se que a ação rescisória diz respeito diretamente ao direito invocado na ação de conhecimento e consequente execução. Este aproveitamento não causaria nenhum dano à União caso o falecimento ocorresse durante o curso do processo.

Não admitir a referida habilitação, portanto, configura ofensa à aplicação que esse c. STJ tem conferido ao art. 313, I c/c art. 282, § 1º do CPC.

Configura, ainda, contrariedade ao art. 967, II do CPC, que confere legitimidade ao terceiro interessado figurar no polo ativo de uma ação rescisória e, portanto, habilitar-se no feito em caso de falecimento do autor.

Ora, no momento em que o acórdão recorrido excluiu a terceira interessada (pensionista) da lide, findou por vulnerar o dispositivo processual que dá aquela parte a condição de ser autora da ação rescisória.

(...)

Outrossim, além da ofensa aos artigos do CPC acima mencionados (313, I; 282, § 1º; 967, II), tratando-se de uma ação rescisória configurada fica, ainda, a violação ao dispositivo legal que a fundamentou, qual seja, o art. 966, VIII, do CPC".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.108 - AL (2014/0196061-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PAULO JORGE GUSMÃO CAVALCANTE
AGRAVANTE : DIONE DE ALMEIDA CORREIA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO MALTA
AGRAVANTE : VILMA LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CORREIA LIMA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - AL009370A
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR QUE HAVIA FALECIDO NOVE ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TRIBUNAL QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AFASTANDO, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DA CAUSA, A HABILITAÇÃO FEITA POR TERCEIRO INTERESSADO. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO RECHAÇADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Paulo Jorge Gusmão Cavalcante, Maria Correia Lima, Dione de Almeida Correia, Maria de Fátima do Nascimento Malta e Vilma Lima dos Santos. O Tribunal de origem julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação à Maria Correia Lima, ao fundamento de que "extinguiu-se o feito com relação à autora que já estava morta há quase nove anos. A propósito, a inicial inclui o seu nome em meio aos demais autores. Este o motivo, que o julgado deixou bem assentado. O fato de existir terceiro juridicamente interessado como sujeito ativo da ação rescisória, art. 487, inc. II, da lei processual civil, é matéria totalmente diferente, porque não há, no caso, nenhum terceiro intentando ação rescisória, nem pode, no caso, ocorrer a habilitação, porque o feito, no que tange a autora falecida já iniciou morto, porque ela morta já se encontrava, de modo que a habilitação se destina a autor que, ao iniciar a demanda, está vivo, e, no meio dela, falece, circunstância que, no caso, aqui não se verifica".

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 268, I, 485, IX, e 249, § 1º do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta

instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Registre-se, outrossim, que "sob a égide do CPC/1973, a remansosa jurisprudência do STJ sumulada no enunciado n. 320/STJ é no sentido de que questão federal versada apenas no voto vencido não cumpre o requisito do prequestionamento (Súmula 320: 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito de prequestionamento.')" (STJ, AgInt no AREsp 755.508/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016.)

VI. Por outro lado, o acórdão recorrido foi expresso ao concluir que "extinguiu-se o feito com relação à autora que já estava morta há quase nove anos. A propósito, a inicial inclui o seu nome em meio aos demais autores. Este omotivo, que o julgado deixou bem assentado. O fato de existir terceiro juridicamente interessado como sujeito ativo da ação rescisória, art. 487, inc. II, da lei processual civil, é matéria totalmente diferente, porque não há, no caso, nenhum terceiro intentando ação rescisória, nem pode, no caso, ocorrer a habilitação, porque o feito, no que tange a autora falecida já iniciou morto, porque ela morta já se encontrava, de modo que a habilitação se destina a autor que, ao iniciar a demanda, está vivo, e, no meio dela, falece, circunstância que, no caso, aqui não se verifica". Todavia, tais fundamentos não restaram efetivamente rechaçados nas razões do apelo nobre. Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

VII. Por fim, tal como constou na decisão ora recorrida, as particularidades da causa atraem os precedentes desta Corte, no sentido de que "encerrado o processamento da ação ordinária, inclusive com trânsito em julgado do respectivo acórdão, '(...) descabida é a habilitação a que se referem os arts. 1.056 e 1.060, inc. I, do CPC, no âmbito da rescisória, em relação aos demandantes falecidos no curso da ação de conhecimento, razão pela qual se deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC'. (AR 3.285/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 8/10/2010)" (STJ, AR 3.286/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2012).

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, ao que se tem dos autos, na origem, trata-se de Ação Rescisória ajuizada por PAULO JORGE GUSMÃO CAVALCANTE, **MARIA CORREIA LIMA**, DIONE DE ALMEIDA CORREIA, MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO MALTA E VILMA LIMA DOS SANTOS.

Em relação a autora MARIA CORREIA LIMA, houve pedido de prazo de 30 (trinta) dias a fim de juntar o original de sua respectiva procuração (fl. 472e).

A fl. 480e, a parte autora informou que "quanto à Autora Maria Correia Lima, este escritório jurídico não logrou êxito em contatá-la".

Em consequência de tanto, foi proferida a seguinte decisão:

"Indefiro o pedido de f. 476: o ônus é do autor. Por outro lado, não se concebe que a inicial tenha incluído entre os autores o nome de um, sem ter trazido a procuração outorgada. Ademais, se não foi possível contatá-la, f. 476, a questão se torna mais turva ainda, por faltar a procuração devida. Assim, intimar os ilustres procuradores dos autores para trazerem aos autos a procuração da co-autora Maria Corrêa Lima e seu contra-cheque atualizado, em vinte dias, sob pena desta ser excluída da presente demanda".

A fl. 492e, os autores informaram que "a aludida Autora faleceu, conforme informações prestadas a estes causídicos por sua filha, razão pela qual requer seja concedido prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser promovida a habilitação legal de seus respectivos herdeiros".

O pedido de "habilitação" foi indeferido, nos seguintes termos:

"Pedido de habilitação formulado por Helena Ferreira do Nascimento, com o fim de, no presente feito, suceder a falecida Maria Correia Lima, f. 487.

A documentação acostada evidencia ter o óbito ocorrido em 10 de janeiro de 2003, f. 497, ou seja, quase nove antes de a presente demanda ser movida, circunstância que, quando a presente ação foi intentada, a finada não teria rapacidade jurídica para mover qualquer demanda, devendo, já àquela altura, ser substituída por seu espólio, o que não ocorreu.

A circunstância, de logo, mata a demanda no que tange a figura da coautora Maria Correia Lima.

Ademais, só a título de complemento, **a requerente não é filha da finada, que, por seu turno, era solteira, como consta da certidão de óbito**

tangida ao feito, não deixando filhos, f. 497.

Por este entender, **indefiro o pedido de habilitação em referência, e, em consequência, extingo 'o feito sem resolução do mérito no que tange a co-autora Maria Correia Lima, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, determinando que seu nome seja excluído da distribuição e da autuação".**

Inconformada, a parte autora interpôs Agravo Regimental, sustentando que "no caso das ações rescisória, a regra de legitimidade ativa é especial, trazida no **art. 487 do CPC** (...) No caso em foco, HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO faz jus à percepção da pensão deixada pela servidora pública falecida (documentação comprobatória já anexada). Nesta condição, seria legitimada a ter seu nome inscrito na requisição de pagamento (precatório ou RPV) dos créditos a que teria direito a de cujus, por força do que dispõe o Decreto nº 85.845/181, que regulamentou a Lei nº 6.858/80 (...) Assim, na condição de terceira interessada no processo originário - já que faria jus ao crédito deixado pela servidora falecida - e por determinação do art. 487, II do CPC, é que HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO está legitimada a figurar no polo ativo desta ação rescisória".

O Tribunal de origem, por sua vez, assim decidiu a controvérsia:

"Agravo regimental, f. 52 515, no qual os agravantes atacam a decisão monocrática de f. 509, que extinguiu a presente demanda, sem resolução do' mérito, com relação à autora Maria Correia Lima, por ter falecido nove anos antes do ingresso da referida demanda em juízo, na soleira a presente peça recursal de ter o terceiro juridicamente 'interessado legitimidade, para propor ação rescisória, a teor do art. 487, mnc. II, do Código de Processo Civil.

(...)

Há um profundo descompasso entre o motivo que ensejou a extinção do feito com relação à defunta Maria Correia Lima e o motivo tangido pelos agravantes.

Extinguiu-se o feito com relação à autora que já estava morta há quase nove anos. A propósito, a inicial inclui o seu nome em meio aos demais autores. Este o motivo, que o julgado deixou bem assentado.

O fato de existir terceiro juridicamente interessado como sujeito ativo da ação rescisória, art. 487, inc. II, da lei processual civil, é matéria totalmente diferente, porque não há, no caso, nenhum terceiro intentando ação rescisória, nem pode, no caso, ocorrer a habilitação, porque o feito, no que tange a autora falecida' já iniciou morto, porque ela morta já se encontrava, de modo que a habilitação se destina a autor que,, ao iniciar a demanda, está vivo, e, no meio dela, falece, circunstância que, no caso, aqui não se verifica.

Por este entender, nego provimento ao presente agravo regimental".

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 487, II, 268, I, 485, IX, e 249, § 1º, do CPC/73, sustentando que;

"(...) o objeto deste recurso especial consiste em impugnar o acórdão prolatado pelo Pleno do TRF-5a Região que, em sede de ação rescisória, excluiu do polo ativo a sucessora (pensionista) de uma autora do processo originário.

O fundamento utilizado no acórdão recorrido é o fato de que, no momento da propositura da ação rescisória, a autora do processo originário já era falecida, de modo que a sua pensionista, sucessora de seus direitos deixados na qualidade de servidora pública (por força do Decreto nº 85.845/81, que regulamentou a Lei nº 6.858/80), deveria ser excluída do polo ativo da ação rescisória.

O julgamento proferido pela Corte de origem, no entanto, não observou a atual orientação jurisprudencial definida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre substituição processual e acabou por violar os arts. 487, II e 265, I do CPC, no alcance que a Corte Uniformizadora lhes tem conferido, ou seja, em conjugação com o art. 249, § 1º do CPC.

Sabe-se que a personalidade judiciária é a aptidão para ser sujeito de uma relação jurídica processual e dela são dotados todos aqueles que têm personalidade material (pessoas naturais e jurídicas), bem como outras figuras desprovidas de personalidade jurídica material mas aceitas numa relação processual, como alguns órgãos públicos, o condomínio, o nascituro, as sociedades de fato, etc.

Por outro lado, não teria personalidade judiciária o morto, estabelecendo a literalidade do art. 265, I do CPC que em caso de falecimento da parte, o processo deve ser suspenso.' Esta seria a regra geral.

No entanto, a atual orientação jurisprudencial estabeleceu que, em caso de falecimento de uma das partes do processo, havendo prática de atos até que haja habilitação do seu sucessor (o espólio ou o pensionista, nos casos de demandas envolvendo direitos de servidores públicos), os atos praticados neste período devem ser convalidados. É a interpretação que se confere ao disposto no art. 265, I c/c art. 249, § 1º do CPC.

(...)

O posicionamento acima reflete o entendimento que há muito vem se sedimentando na doutrina, que emprega o Princípio da Fungibilidade para aproveitamento de atos processuais defeituosos, em nome da instrumentalidade do processo. Anote-se as sábias palavras do professor Fredie Didier Jr:

(...)

Portanto, todo ato processual praticado pelo mandatário quando o seu constituinte já estava falecido deve ser aproveitado pelo seu sucessor, a menos que tal aproveitamento venha a causar algum prejuízo à parte adversa.

Esta é, repita-se, a aplicação que se tem dado ao art. 265, I do CPC à luz do que dispõe o art. 249, § 1º daquele mesmo diploma legal.

A atual concepção do processo finca-se na sua utilização como um instrumento a serviço da Justiça e da concretização do Direito. As normas processuais, neste raciocínio, não podem se prestar a nulificar um ato ou procedimento do qual não resultou nenhum prejuízo a outra parte.

No caso em foco, é certo que a autora indicada na petição inicial - que constituiu os advogados subscritores para patrocinar o processo originário - já era falecida no momento da propositura desta ação rescisória. Neste caso, estaria a sua pensionista legitimada para o ajuizamento da rescisória, por força do que dispõe no art. 487, II do CPC.

Se o falecimento da servidora se desse durante a tramitação do feito, a rigor seria o caso de suspensão do processo até que sua sucessora fosse habilitada. Admite-se, no entanto, que os atos eventualmente praticados entre o óbito e a habilitação sejam admitidos/convalidados/aproveitados. É a interpretação que se dá ao art. 265, I do CPC à luz do art. 249, § 1º do CPC.

Por que, então, não aproveitar o ato de propositura da ação rescisória e admitir a habilitação da sucessora/pensionista? Este aproveitamento não causaria nenhum dano à União caso o falecimento ocorresse durante o curso do processo.

Não admitir a referida habilitação, portanto, configura ofensa à aplicação que o c. STJ tem conferido ao art. 265, I c/c art. 249, § 1º do CPC.

Configura, ainda, contrariedade ao art. 487, II do CPC, que confere legitimidade ao terceiro interessado figurar no polo ativo de uma ação rescisória e, portanto, habilitar-se no feito em caso de falecimento do autor.

Ora, no momento em que o acórdão recorrido excluiu a terceira interessada (pensionista) da lide, findou por vulnerar o dispositivo processual que dá aquela parte a condição de ser autora da ação rescisória.

O voto do DD. Relator, que originou o acórdão recorrido, assevera que não se pode, no caso, haver habilitação do terceiro interessado porque o feito já teria se iniciado 'morto', ante o fato de que, no momento da sua propositura, a pessoa indicada no rol de autores já estava falecida.

É contra essa concepção extremamente rigorosa e processualista que se volta este recurso.

De acordo com o sentido que vem seguindo a jurisprudência e a doutrina, desde que não haja prejuízo à parte adversa - e em nenhum momento o acórdão recorrido cogita a existência de prejuízo à ré - devem ser aproveitados os atos processuais praticados pelo advogado entre a morte do seu constituinte e a habilitação do sucessor. Este aproveitamento -

postula-se aqui - deve englobar inclusive a propositura de uma ação rescisória.

Julgar de maneira diversa consistiria contrariar a aplicação dos seguintes dispositivos processuais, tão mencionados linhas atrás: art. 265, inciso I conjugado com o art. 249, § 1º, ambos do CPC.

Sábias foram, senão, as palavras lançadas pelo prolator do voto vencido (fl. 527):

(...)

E além da ofensa aos artigos do CPC acima mencionados (265, I; 249, § 1º; 487, II), tratando-se de uma ação rescisória configurada fica, ainda, a violação ao dispositivo legal que a fundamentou, qual seja, o art. 485, IX do CPC" (fls. 560/564e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, firmadas tais premissas, renova-se a apreciação, agora pelo Colegiado, dos fatos delineados nos autos e as razões do inconformismo recursal, não havendo falar em decisão surpresa, que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal, pois não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, à minguada de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo nobre. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2019; AgInt no AREsp 1.496.311/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2020.

Em verdade, ao que se tem dos autos, com exceção do art. 487, II, do CPC/73, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias

ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

Registre-se, outrossim, que "sob a égide do CPC/1973, a remansosa jurisprudência do STJ sumulada no enunciado n. 320/STJ é no sentido de que questão federal versada apenas no voto vencido não cumpre o requisito do prequestionamento (Súmula 320: 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito de prequestionamento.')" (STJ, AgInt no AREsp 755.508/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016.)

Por outro lado, o acórdão recorrido foi expresso ao concluir que **"extinguiu-se o feito com relação à autora que já estava morta há quase nove anos. A propósito, a inicial inclui o seu nome em meio aos demais autores. Este o motivo, que o julgado deixou bem assentado. O fato de existir terceiro juridicamente interessado como sujeito ativo da ação rescisória, art. 487, inc. II, da lei processual civil, é matéria totalmente diferente, porque não há, no caso, nenhum terceiro intentando ação rescisória, nem pode, no caso, ocorrer a habilitação, porque o feito, no que tange a autora falecida já iniciou morto, porque ela morta já se encontrava, de modo que a habilitação se destina a autor que, ao iniciar a demanda, está vivo, e, no meio dela, falece, circunstância que, no caso, aqui não se verifica"**. Todavia, tais fundamentos não restaram efetivamente rechaçados nas razões do apelo nobre.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

Demais disso, saber se HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO estaria a figurar como terceira interessada, no caso dos autos, é pretensão que esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, tal como constou na decisão ora recorrida, as particularidades da causa atrai os precedentes desta Corte, no sentido de que **"encerrado o processamento da ação ordinária, inclusive com trânsito em julgado do respectivo acórdão, '(...) descabida é a habilitação a que se referem os arts. 1.056 e 1.060, inc. I, do CPC, no âmbito da rescisória, em relação aos demandantes falecidos no curso da ação de**

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento, razão pela qual se deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC'. (AR 3.285/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 8/10/2010)" (STJ, AR 3.286/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2012).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.473.108 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0196061-3

Número de Origem:

00051531820124050000 200180000091738 51531820124050000698 6986 91739420014058000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JORGE GUSMÃO CAVALCANTE

RECORRENTE : DIONE DE ALMEIDA CORREIA

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO MALTA

RECORRENTE : VILMA LIMA DOS SANTOS

RECORRENTE : MARIA CORREIA LIMA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779

JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - AL009370A

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 47,94% LEI 8.676/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO JORGE GUSMÃO CAVALCANTE

AGRAVANTE : DIONE DE ALMEIDA CORREIA

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO MALTA

AGRAVANTE : VILMA LIMA DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA CORREIA LIMA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - AL009370A
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023